



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA EM FILHA MAIOR DE IDADE E DEPENDENTE QUÍMICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADOS NOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

Em princípio, possui legitimidade e interesse processual a genitora para postular à filha maior, dependente química e mãe de três filhos, a realização de laqueadura tubária. Pedido que se fundamenta na alegada incapacidade da filha e em documentos médicos acerca dessa dependência e da necessidade do procedimento. Sentença desconstituída, para permitir a citação da filha e o processamento do pleito.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049911233

COMARCA DE PASSO FUNDO

C.F.C.C.

APELANTE

..
M.P.F.

APELADO

..
F.C.F.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAIR., contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face de sua filha, FÁTIMA., que indeferiu a petição inicial, forte no art. 267, I, e 295, II, ambos do CPC.

A parte autora alega que: (1) o procedimento postulado não é irreversível; (2) o formalismo, neste caso, agrava a questão familiar e social, uma vez que não tem condições econômicas e psicológicas de cuidar de mais uma neta; (3) o fato de Fátima, sua filha, não contar mais de 25 anos de idade, não obsta o prosseguimento da demanda, pois, apesar da pouca idade, já possui três filhos e, certamente acabará aumentando a prole, em razão de ser dependente química (*especialmente de crack*) e não aceitar realizar tratamento à drogadição; (4) a recorrida se prostitui em troca de drogas, passando o dia todo na boca de fumo, portanto, é evidente que ela não vai utilizar métodos contraceptivos como anticoncepcional ou pílula; (5) a manifestação de vontade da recorrida resta prejudicada diante do uso excessivo de drogas, não devendo prevalecer sua vontade, já que, conforme



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

o Código Civil trata-se de pessoa relativamente incapaz, postulando, por fim, o provimento do recurso (*fls. 68/71*).

Não foram apresentadas as contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual na origem, sendo os autos remetidos a esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento (*fls. 84/86*).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (*interposta no prazo legal, fls. 67, verso, e 68*) e dispensada de preparo (*assistência judiciária gratuita, fl. 67*).

Clair, genitora de Fátima, ajuizou a presente demanda noticiando que a ré é dependente química, em especial pelo uso de “*crack*”, bem como que já foi internada duas vezes para tratamento à desintoxicação, sem obter sucesso, informando ainda que possui duas filhas e se encontrava no sétimo mês de gestação e, mesmo assim, continuava a passar a maior parte do tempo em “*bocas de fumo*”, prostituindo-se em troca de drogas.



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

Em face disso, postulou que fosse realizado em Fátima, pelo Município de Passo Fundo, o pretendido procedimento cirúrgico (*laqueadura tubária*), a fim de evitar o nascimento de mais uma criança nessas circunstâncias, juntando diversos documentos (*fls. 2/63*).

O magistrado singular, de plano, antes sequer de determinar a citação de Fátima, indeferiu a petição inicial com base nos arts. 267, inciso I e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (*fls. 66/67*), decisão agora questionada.

Examinando os autos, consigno a complexidade do tema, que reclama reflexão frente a cada caso concreto que bate nas portas do Poder Judiciário, justamente por demandar posicionamento sobre a adoção de procedimento que traz repercussões à integridade da jovem mulher, sobretudo diante das implicações decorrentes, no que se inclui alguma perplexidade em torno da reversibilidade da laqueadura, que, certamente, depende de fatores próprios da paciente.

A essa preocupação soma-se o dado significativo de que, desde 2003, o número de laqueaduras financiadas pelo SUS praticamente dobrou¹, ainda não havendo indicadores para afirmar com segurança se isso se deve à ampliação do acesso à saúde ou se decorre da imaturidade das mulheres que optam pela cirurgia como método contraceptivo e, não raro, arrependem-se posteriormente, buscando a reversão do procedimento, que esbarra em entraves burocráticos no sistema público de saúde e não apresenta índice seguro de sucesso.

¹ No ano de 2003 foram financiadas 31.216 laqueaduras, ao passo que no ano de 2008 o número subiu para 61.847. Informações disponíveis em:
http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=33887. Acesso em 26.03.2012.



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

Feitas tais considerações, os documentos juntados ao processo assinalam que Fátima é dependente química – *especialmente de crack* – e que já foi internada compulsoriamente para tratamento à drogadição por duas vezes (*fls. 21/22, 53 e 55*), sem obter sucesso ou perspectiva de melhora, bem como que se recusa a realizar qualquer tipo de tratamento.

Fátima completa 25 anos de vida no próximo dia 21 (*fl. 20*) e tem histórico de reiteradas internações. Já é mãe de três filhos (*fls. 17/18 e 72, todos sob os cuidados da avó materna, ora apelante, fls. 19 e 23/24*), havendo informação de que "*se recusa a permanecer em ambiente hospitalar para realizar exames*" (*fls. 25/26*), dados que emprestam verossimilhança às alegações acerca de sua incapacidade para consentir e de que a pretendida laqueadura tubária é medida necessária para conter o agravamento de sua situação, evitando-se ainda que crianças, indesejadas e antecipadamente candidatas ao desamparo, venham a ser geradas.

No caso, não ignoro que, até o momento, a opção pelo procedimento cirúrgico como método contraceptivo não advém do desejo de Fátima, que ainda não foi citada e não se manifestou. No entanto, também não é uma mera opinião pessoal de sua mãe, proponente da ação, mas, isso sim, recomendação de profissional responsável pelo tratamento ministrado à paciente (*fl. 31*), o que não pode, com a devida vênia, ser simplesmente ignorado, em detrimento de eventuais exercícios teóricos a respeito de violações, em tese, ao direito à intimidade, à liberdade e suposto resguardo à sua dignidade.



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

Efetivamente, no pano de fundo, é recorrente a discussão em torno de qual valor é prevalecente, mostrando a experiência que há determinados casos em que efetivamente a laqueadura apresenta-se como alternativa desproporcional e violadora dos direitos fundamentais mencionados.

Não obstante isso, a situação aqui retratada, que há tempos vem sendo acompanhada por *experts*, adverte da utilização do método ante a ausência de perspectivas acerca da melhora do quadro de dependência química de Fátima, que se prostitui por drogas, havendo até notícias de que não tem consciência da consequência de seus atos, o que, respeitosamente, deve pelo menos ser objeto de pesquisa, pelo seguimento da ação, que poderá a vir a ser julgada procedente, desde que colhida sua anuência.

Assim, na compreensão de que possível o processamento do pedido para que se verifique o atendimento dos requisitos do art. 10, § 6º, da Lei nº 9.263/96 (*e ainda que não tenha sido regulamentado*), deve ser recebida a inicial para que se abra a possibilidade de encontrar-se uma solução.

Assim, evidenciada em princípio a legitimidade e o interesse processual por parte da genitora de Fátima, dada a sua noticiada incapacidade em decorrência de dependência química – *especialmente de “crack”* –, o acolhimento do pedido recursal é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo, a fim de permitir o regular processamento do pedido.



RMLP
Nº 70049911233
2012/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70049911233,
Comarca de Passo Fundo: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ATILA BARRETO REFOSCO